

PROCESSO Nº 0532852018-1

ACÓRDÃO Nº 0429/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE PRODUTOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no período de 1º de janeiro a 11 de maio de 2013, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.*

- *Indicar nos documentos fiscais mercadorias normalmente tributáveis como não tributadas pelo ICMS é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido.*

- *Confirmados os ajustes realizados pela instância prima, em razão da verificação de que algumas mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.*

da multa prevista no artigo 85, VII, "v", da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2018-13, lavrado em 20 de abril de 2018, contra a empresa SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA, inscrição estadual nº 16.099.776-3, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 17.234,31 (dezessete mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 9.848,13 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 c/c o art. 52 e art. 2º, art. 3º, art. 60, I, "b" e III, "d" e "l", todos do RICMS/PB e R\$ 7.386,18 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 23.233,86 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 13.276,49 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 9.957,37 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2021.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 0532852018-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXCLUSÃO DE PRODUTOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no período de 1º de janeiro a 11 de maio de 2013, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

- Indicar nos documentos fiscais mercadorias normalmente tributáveis como não tributadas pelo ICMS é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido.

- Confirmados os ajustes realizados pela instância prima, em razão da verificação de que algumas mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2018-13 (fls. 3-8), lavrado em 20 de abril de 2018 contra a empresa SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA, inscrição estadual nº 16.099.776-3.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO(S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS)-ECF (EMISSOR DE CUPOM FISCAL), OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO NÃO TRIBUTADA(S) PELO ICMS.DETEECTADA ATRAVÉS DO APLICATIVO ECF AUDITORIA-ITENS VENDIDOS.”

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 c/c os artigos 52, 54, 2º, 3º e ainda art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 40.468,17 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos)**, sendo R\$ 23.124,62 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 17.343,55 (dezessete mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 13 a 27 e mídia digital (CD-R) à folha 29.

Depois de regularmente cientificada por Aviso de Recebimento - AR datado de 11/5/2018, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou peça impugnatória tempestiva em 11/6/2018 (fls. 32-59), por meio da qual afirma:

- que o auto de infração não há como prosperar por se encontrar embasado em presunções sem prova do cometimento do ilícito fiscal;
- que ao analisar os procedimentos fiscais realizados sobre os registros das vendas nos equipamentos de ECF da autuada, a fiscalização cometeu inconsistências na apuração dos produtos considerados como não tributados sobre um total de 213 produtos apurados ao longo do período fiscalizado, porém cerca de 196 produtos são, efetivamente, mercadorias não tributadas (isentas ou com ST), fato demonstrando na relação posta em CD ROM;
- que os produtos encontram-se demonstrados na tabela apresentada, sendo demonstrado o montante de valores devido de ICMS, por cada mês e ano de competência;
- que há ausência de repercussão tributária em razão de se tratar de produtos sujeitos à substituição tributária.

Pelo exposto, a Impugnante requer que seja declarada a procedência parcial do referido Auto de Infração.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 67), porém, sem repercussão nos autos, foram os autos conclusos (fls. 68) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln

Diniz Borges que exarou sentença considerando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, conforme ementa abaixo:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PARCIALIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ISENTAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA.

- Restou comprovada a parcial falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de tributação nas operações de saída por vendas de diversos produtos realizadas por meio de equipamento ECF, como se fossem não tributadas, onde se verificou a existência de produtos que são classificados como isentas e/ou com substituição tributária, dando conta da inexistência de repercussão tributária relativa à falta de recolhimento do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificado da decisão de primeira instância administrativa via DTE em 31/12/2020 (fls. 82), a atuada, apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 28/01/2021 (fls. 83-93), nele, se insurgindo contra os termos da autuação com base nos seguintes argumentos:

- Que as informações da empresa que estão sob o poder das administradoras de cartões de crédito são protegidas por sigilo bancário, de forma que a obtenção das mesmas sem autorização judicial prévia viola a garantia constitucional de intimidade e de sigilo bancário;
- Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema;
- Não obstante, as informações fornecidas pela administradora do cartão de crédito de valores não condizentes com as notas fiscais emitidas, cumpre esclarecer que se trata de erro no SPED, o qual já foi corrigido como demonstra a documentação em anexo.

Diante das considerações apresentadas, a recorrente requer que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2018-13

lavrado em 20/04/2018 (fls. 3-8) em desfavor da empresa SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA, inscrição estadual nº 16.099.776-3, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Antes da análise do recurso voluntário interposto pela autuada, faz-se necessário uma rápida incursão pelo instituto da decadência tributária.

1.- DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

Embora não tenha sido abordada em nenhum momento processual, a decadência tributária se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida e declarada de ofício em qualquer fase do processo. Assim, passo a analisar este fenômeno jurídico no presente contencioso, que se trata de uma prejudicial de análise do objeto da contenda.

Cabe esclarecer que a espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação remete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à

obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no §4º da norma supracitada).

Logo, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada. Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

No caso em exame, a acusação elaborada pela autoridade fiscal repousa na avaliação da forma de tributação registrada em ECF e declarado ao fisco, cujo substrato material encontra-se demonstrado nos exercícios de 2013 a 2016, conforme planilha analítica anexada às fls. 13 a 27 e mídia digital em CD à fls. 29.

O auto de infração foi lavrado em 20 de abril de 2018 e teve como momento de ciência o dia 11 de maio de 2018, ou seja, a observância do comando normativo supracitado indica que o prazo decadencial para constituição de crédito referente às irregularidades constatadas por meio de avaliação do ECF's deveria indicar os fatos geradores ocorridos após 11 maio de 2013, ou seja, 5 (cinco) anos, contados exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, em consonância com o art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo §4º do art. 150 do CTN, acima citado, e não a do art. 173, I, do CTN, devendo ser excluído da autuação, portanto, os fatos geradores anteriores a esta data, ou seja, os ocorridos nos períodos de 01 de janeiro a 10 de maio de 2013.

2.- DO MÉRITO

Partindo para análise da infração de indicar operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual como não tributadas pelo ICMS, vislumbra-se uma repercussão tributária gerada pela auditoria nos documentos fiscais de saída do contribuinte, no qual se constatarem registros fiscais de operações de saídas com mercadorias sujeitas ao ICMS, porém armazenadas ou lançadas com indicação de se tratarem de mercadorias não tributadas pelo imposto estadual (substituição tributária e/ou isenta), o que levou a propositura da exação fiscal sobre o montante real da repercussão tributária em face de ausência de débito do imposto nos livros fiscais próprios.

Ademais, o RICMS/PB dispõe hialinamente acerca da incidência do imposto, o fato gerador e os procedimentos de apuração do ICMS, demonstrando de forma indubitosa a obrigação do contribuinte de disponibilizar o valor do débito quando da saída de mercadorias tributadas, conforme se abebera na transcrição *ipsis litteris* das normas abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

II - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal hábil;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

Portanto, não precisa de maiores considerações epistemológicas a respeito do tributo para se chegar à conclusão de que, não havendo débito pelas saídas nas operações de vendas das referidas mercadorias vai, inexoravelmente, resultar em falta de recolhimento do tributo ou o recolhimento a menor. Disso não se pode extrair qualquer dúvida.

Em seu recurso perante este órgão colegiado, a autuada se defende alegando que as informações da empresa que estão sob o poder das administradoras de cartões de crédito são protegidas por sigilo bancário, de forma que a obtenção das mesmas, sem autorização judicial prévia, viola a garantia constitucional do sigilo bancário.

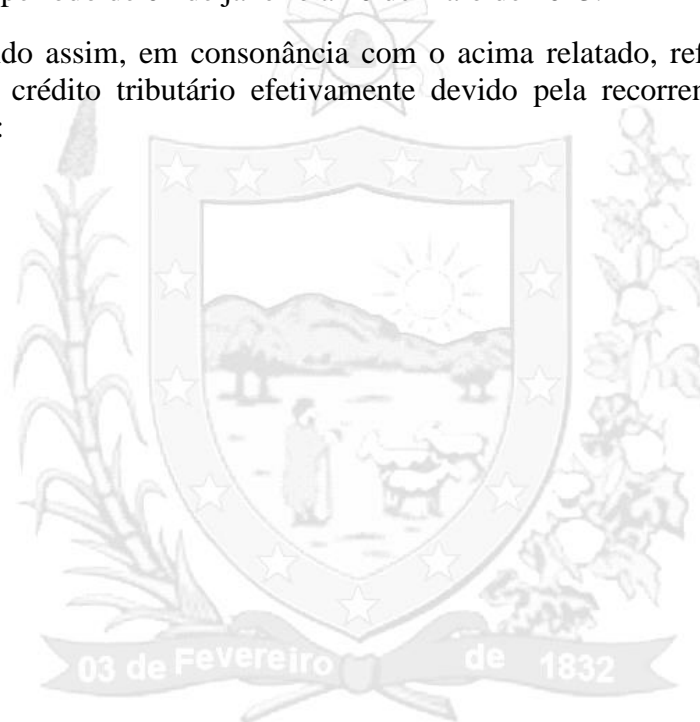
Inicialmente, resta claro que a recorrente fez uma certa confusão em sua defesa, no momento em que traz alegações sobre infrações que não estão inseridas no auto

de infração em análise (AI nº 93300008.09.00000469/2018-13), desta forma, não temos como nos aprofundar em suas alegações pois são estranhas ao feito.

De mais a mais, convém destacar o acerto da instância prima, que excluiu da parcela do crédito tributário os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme detalhado nos autos às fls. 35 a 56 e mídia digital em CD à fls. 61, vez que a substituição tributária pelas entradas esgota a fase de tributação, em conformidade com as disposições do §6º do art. 391 do RICMS, sendo descabida a cobrança de ICMS pelas saídas.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência, concluo pela parcial procedência da denúncia com as devidas correções realizadas pela instância preliminar, adicionando-se a estas, o reconhecimento de ofício por este relator, da decadência para o período de 01 de janeiro a 10 de maio de 2013.

Sendo assim, em consonância com o acima relatado, refizemos os cálculos para apuração do crédito tributário efetivamente devido pela recorrente e aportamos ao seguinte resultado:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	BASE DE CÁLCULO		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		Fiscalização	Após Reconstituição	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$) 75%	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
	jan/13	778,63	0,00	132,37	99,29	132,37	99,28	0,00	0,00	0,00
	fev/13	976,32	0,00	165,97	124,49	165,97	124,48	0,00	0,00	0,00
	mar/13	2.559,39	0,00	435,10	326,33	435,10	326,32	0,00	0,00	0,00
	abr/13	1.280,90	0,00	217,75	163,32	217,75	163,31	0,00	0,00	0,00
	mai/13	1.630,85	533,05	277,24	207,93	186,63	139,97	90,62	67,96	158,58
	jun/13	1.736,85	1.134,44	295,26	221,45	102,41	76,81	192,85	144,64	337,50
	jul/13	2.296,35	1.364,33	390,38	292,78	158,44	118,83	231,94	173,95	405,89
	ago/13	3.485,03	2.281,49	592,46	444,34	204,60	153,45	387,85	290,89	678,74
	set/13	3.602,49	2.499,12	612,42	459,32	187,57	140,68	424,85	318,64	743,49
	out/13	4.546,11	2.774,47	772,84	579,63	301,18	225,88	471,66	353,74	825,40
	nov/13	4.126,73	2.888,53	701,54	526,16	210,49	157,87	491,05	368,29	859,34
	dez/13	4.741,56	3.264,12	806,06	604,54	251,16	188,37	554,89	416,17	971,06
	jan/14	3.269,78	2.474,99	555,86	416,90	135,11	101,34	420,75	315,56	736,31
	fev/14	3.569,39	2.816,01	606,80	455,10	128,07	96,06	478,72	359,04	837,76
	mar/14	3.993,12	2.587,30	678,83	509,13	238,99	179,24	439,84	329,89	769,73
	abr/14	4.787,05	3.110,70	813,80	610,36	284,98	213,73	528,82	396,62	925,44
	mai/14	3.810,88	2.588,08	647,85	485,89	207,88	155,91	439,97	329,98	769,95
	jun/14	4.059,82	2.613,62	690,17	517,63	245,85	184,39	444,32	333,24	777,55
	jul/14	4.377,55	2.750,66	744,18	558,14	276,57	207,43	467,61	350,71	818,32
	ago/14	3.825,86	2.276,96	650,40	487,81	263,31	197,48	387,08	290,32	677,41
	set/14	3.190,79	1.940,45	542,43	406,83	212,56	159,42	329,88	247,41	577,28
	out/14	3.023,63	1.492,96	514,02	385,51	260,21	195,16	253,80	190,35	444,16
	nov/14	2.629,14	1.368,02	446,95	335,22	214,39	160,79	232,56	174,42	406,99
	dez/14	3.249,24	1.647,48	552,37	414,28	272,30	204,22	280,07	210,05	490,13
	jan/15	2.138,22	1.265,93	363,50	272,62	148,29	111,22	215,21	161,41	376,61
	fev/15	1.756,25	901,94	298,56	223,93	145,23	108,92	153,33	115,01	268,34
	mar/15	2.791,87	1.319,01	474,62	355,96	250,39	187,79	224,23	168,17	392,41
	abr/15	2.602,83	1.422,67	442,48	331,86	200,63	150,47	241,85	181,39	423,24
	mai/15	2.390,61	1.315,05	406,40	304,81	182,85	137,13	223,56	167,68	391,24
	jun/15	2.630,02	1.288,31	447,10	335,33	228,09	171,07	219,01	164,26	383,27
	jul/15	2.665,21	1.585,78	453,09	339,81	183,50	137,63	269,58	202,19	471,77
	ago/15	2.822,54	1.610,65	479,83	359,87	206,02	154,52	273,81	205,36	479,17
	set/15	2.613,01	1.460,66	444,21	333,16	195,90	146,92	248,31	186,23	434,55
	out/15	2.013,53	126,65	342,30	256,73	320,77	240,58	21,53	16,15	37,68
	nov/15	1.357,39	87,75	230,76	173,07	215,84	161,88	14,92	11,19	26,11
	dez/15	1.720,81	116,68	292,54	219,40	272,70	204,53	19,84	14,88	34,71
	jan/16	1.424,04	158,47	256,33	192,25	227,80	170,85	28,52	21,39	49,92
	fev/16	1.183,32	193,14	213,00	159,75	178,23	133,67	34,77	26,07	60,84
	mar/16	6.009,69	282,03	1.081,74	811,31	1.030,98	773,23	50,77	38,07	88,84
	abr/16	8.342,98	222,04	1.501,74	1.126,30	1.461,77	1.096,33	39,97	29,98	69,94
	mai/16	6.347,86	109,95	1.142,61	856,96	1.122,82	842,12	19,79	14,84	34,63
	jun/16	5.979,00	0,00	1.076,22	807,17	1.076,22	807,17	0,00	0,00	0,00
	jul/16	832,54	0,00	149,85	112,39	149,86	112,39	-0,01	-0,01	0,00
	ago/16	673,40	0,00	121,21	90,91	121,21	90,91	0,00	0,00	0,00
	set/16	352,61	0,00	63,47	47,60	63,47	47,60	0,00	0,00	0,00
TOTAL		134.195,19	57.873,49	23.124,62	17.343,55	13.276,49	9.957,37	9.848,13	7.386,18	17.234,31

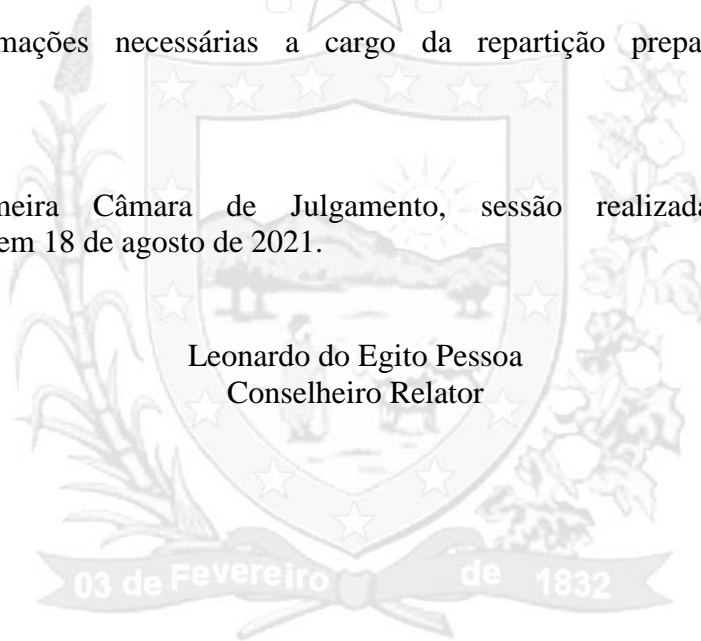
Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000469/2018-13, lavrado em 20 de abril de 2018, contra a empresa SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA, inscrição estadual nº 16.099.776-3, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 17.234,31 (dezessete mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 9.848,13 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 c/c o art. 52 e art. 2º, art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “I”, todos do RICMS/PB e R\$ 7.386,18 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 23.233,86 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 13.276,49 (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 9.957,37 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de agosto de 2021.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator